



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Primeira Turma Recursal Fazendária  
Gabinete Dr. Maurílio Teixeira de Mello Junior

**Processo nº: 0829076-88.2024.8.19.0002**

**Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO**

**UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Recorrida: ANGELA GUIMARÃES DE SOUZA**

**RECURSO INOMINADO. JUÍZO DE  
RETRATAÇÃO. TEMA 41 DO STF. DEMANDA  
SOBRE ATUALIZAÇÃO DE VERBA  
INCORPORADA. LEI 530/1982. IRDR 0014642-  
36.2024.8.19.0000. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se, origem, de ação em que se discute a recomposição da gratificação incorporada quando de sua inatividade, bem como o pagamento das diferenças.

Alega a autora que o cargo em comissão incorporado aos seus proventos, com base no artigo 12, I da Lei 530/82, está com os valores congelados. Busca a revisão destes por analogia ao que restou decidido para a gratificação de regência no IRDR 0026631-20.2016.8.19.0000, qual seja, o índice aplicado aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

O Estado do Rio de Janeiro e o Rio Previdência, por sua vez, sustentam que, em sendo o caso de reajuste deverá ocorrer pelo índice aplicado aos servidores em geral, não se podendo aplicar o IRDR da gratificação de regência por analogia para as demais gratificações, em especial, à verba incorporada aos seus proventos pelo exercício de cargo em comissão, pois fere a Súmula 37 do STF.

Projeto de sentença de index 152660829 e sentença de index 152831409, dos autos principais, julgando improcedentes os pedidos autorais.

A Súmula de id 05 conheceu do recurso inominado interposto pela autora, em index 153544040, para anular a sentença, sob o fundamento de que o argumento da autora não foi enfrentado.

Em seguida, o Estado do Rio de Janeiro e o RIOPREVIDÊNCIA opuseram embargos de declaração, em id. 10, alegando obscuridade no acórdão, por ter aplicado entendimento do IRDR que trata de gratificação de regência de classe, enquanto a verba discutida nos autos decorre de cargo em comissão.

A Súmula de index 28 manteve o julgado.

O Estado do Rio de Janeiro e o Rioprevidência, em id. 32, interpuseram Recurso Extraordinário, alegando violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, XV e 40,



§8º da Constituição Federal. Reiteraram que a gratificação incorporada aos proventos da autora decorre do exercício de cargo em comissão e, assim sendo, somente poderia ser reajustada por meio da aplicação dos critérios de reajuste geral do funcionalismo público, conforme orientação do STF no julgamento do Tema 41, e não com base nos mesmos índices aplicáveis aos servidores ativos do magistério estadual.

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, em id. 66, ao analisar o recurso, entendeu que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada pelo STF e determinou o retorno dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação, à luz do tema 41, do STF.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de processo encaminhado a esta Turma Recursal em juízo de retratação/adequação para reapreciação da matéria após julgamento do Tema nº 41 do STF, à luz das teses ali definidas.

Todavia, verifica-se que a questão controvertida, na espécie, foi objeto do IRDR 0014642-36.2024.8.19.0000, em foi admitido em 20/02/2025, tendo como consequência, a suspensão obrigatória de todos os processos que tratem de gratificações incorporadas com base na Lei Estadual 530/1982, conforme a ementa:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TESE CONCERNENTE AOS PARÂMETROS JURÍDICOS A SEREM ADOTADOS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE GRATIFICAÇÕES INCORPORADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM BASE NA LEI ESTADUAL N.º 530/1982. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER NO SENTIDO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR.

O art. 976 do CPC estabelece como requisitos à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a questão suscitada seja exclusivamente acerca de matéria de direito, que exista efetiva repetição de processos que contenham a controvérsia abordada e que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Questão que é unicamente de direito, pois versa sobre parâmetros jurídicos a serem adotados para a atualização monetária de gratificações incorporadas por servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, com base na Lei Estadual n.º 530/1982. Demonstração de ampla divergência, resultando em ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inexistência de decisão uniformizadora proferida por Tribunal Superior acerca do tema. Cabimento da instauração do IRDR. Admissão do incidente.

Trata-se exatamente do caso dos autos.

Veja-se trecho do acórdão:

“Do exposto, o voto é no sentido de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR para que a seguinte questão seja submetida a julgamento: Definição dos parâmetros jurídicos a serem adotados para a

atualização monetária de gratificações incorporadas por servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, com base na Lei Estadual n.º 530/1982. Com a admissão, impõe-se a suspensão de todos os processos em curso, relativas aos parâmetros jurídicos a serem adotados para a atualização monetária de gratificações incorporadas por servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, com base na lei estadual n.º 530/1982, com exceção daqueles já julgados e que se encontrem na fase de execução. Proceda-se a comunicação da suspensão, nos termos do art. 982, §1º do CPC e cumpra-se as disposições do caput do art. 979 do CPC.

A suspensão, portanto, é obrigatória.

Isso posto, em juízo de retratação, voto no sentido de DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO até que seja noticiado o trânsito em julgado do IRDR 0014642-36.2024.8.19.0000, devendo os autos retornarem à Secretaria para que sejam provisoriamente arquivados até o trânsito da referida ação.

Comunique-se à 3ª Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ.  
P.I.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2025.

**MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR**

**Juiz Relator**